

Reg.: 1829

193.5



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

I.B.G.E. — SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

CENSOS ECONÔMICOS

INSTRUÇÕES AO RECENSEADOR

C.E.-9

RECENSEAMENTO GERAL DO BRASIL — 1960

RECENSEAMENTO GERAL DE 1960

CENSOS ECONÔMICOS

INSTRUÇÕES GERAIS

Finalidade e importância dos Censos Econômicos

Os Censos Econômicos têm por objetivo o conhecimento da vida econômica nacional, nos seus principais aspectos, e visam colher amplos informes sobre a organização, pessoal, salários, recursos naturais e meios técnicos correspondentes às atividades que inventariam, bem como conhecer os resultados e os progressos conseguidos pelo potencial econômico do País.

O interesse na consecução de dados os mais exatos e completos possíveis é tanto dos responsáveis pelas diversas atividades econômicas, como do próprio Poder Público, que, neles baseados, poderão melhor orientar, amparar, desenvolver e promover as iniciativas de que resultem maiores benefícios para a coletividade em geral.

O incremento das atividades econômicas, particularmente com a crescente industrialização do País, torna imprescindível o conhecimento dos diferentes aspectos básicos decorrentes, através de estatísticas boas e atualizadas. Para atingir esse objetivo, uma boa coleta, através de pessoal altamente treinado, e a crítica prévia dos questionários recolhidos, efetuada pelos responsáveis pelo andamento dos trabalhos censitários em cada município, são fatores con-
correntes para a obtenção de bons resultados e da rapidez com que se possam divulgá-los.

Por conseguinte, é do próprio interesse de cada informante que os seus resultados sejam tão exatos e completos quanto possível.

Para efeito da operação censitária, os Censos Econômicos foram divididos em Censo Agrícola, Censo Industrial e Censo das Atividades Comerciais e dos Serviços. As instruções relativas à execução do Censo Agrícola são formuladas em separado, tendo em vista o vulto e a natureza especial desse Censo.

As informações solicitadas nos questionários são, na maioria dos casos, bem conhecidas dos responsáveis pelos estabelecimentos abrangidos pelos Censos Econômicos, já que correspondem a assentamentos constantes dos livros e registros de uso corrente nessas atividades. Entretanto, quando tal não se verificar, o trabalho, com a pesquisa de qualquer elemento ignorado na ocasião, será compensado pela utilidade que, para os próprios recenseados, representará esse novo dado informativo.

Deveres do recenseador

O Recenseador deve assumir consigo mesmo um compromisso: o de bem desempenhar sua função. Para isso, cuidará de:

- a) obedecer fielmente às instruções recebidas;
- b) conhecer bem o setor de trabalho;
- c) manejar corretamente os instrumentos de coleta;
- d) guardar absoluto sigilo sobre as informações que receber;
- e) executar com rapidez, sem prejuízo da perfeição, todos os encargos ligados às suas funções;
- f) ter sempre em mente que está colaborando num trabalho de inestimável importância para o Brasil.

A coleta dos dados é uma operação fundamental. Se ela for mal feita, serão prejudicadas todas as outras fases do serviço. *As deficiências de coleta não poderão ser supridas.* Por isso, o Recenseador deve ter o maior cuidado em seu trabalho, solicitando esclarecimentos ao Agente Municipal de Estatística sobre as dúvidas ou dificuldades que encontrar no desempenho de sua tarefa. Toda a assistência será dada ao Recenseador para que execute com perfeição a coleta de dados, sendo, entretanto, exercida severa fiscalização sobre o seu trabalho pelas autoridades censitárias. Quem for responsabilizado por omissões, lacunas, desídia, erros ou informações reconhecidamente inverídicas, será punido, de acordo com a gravidade da falta.

Cartão de identidade pessoal

O Recenseador só estará em condições de agir como funcionário do Recenseamento depois de receber o cartão de identidade pessoal. Esse cartão deverá ser exigido pelo Recenseador ao procurar o informante e todas as vezes que sua autoridade for posta em dúvida.

Conhecimento do setor censitário

O Recenseador procurará conhecer o setor que lhe for designado, inteirando-se dos seus limites e das condições que lhe são peculiares, com o que poderá tomar medidas que facilitem e apressem a coleta dos dados.

Sigilo das informações

O Recenseador manterá sigilo absoluto sobre as informações coletadas. Não deixará os modelos preenchidos à vista de pessoas estranhas ao serviço censitário, nem dêles se valerá para orientar outros informantes. Em hipótese alguma poderá violar o sigilo das informações que lhe forem confiadas.

A êsse respeito, estabelece o Art. 5.º do Decreto-lei n.º 969, de 21 de dezembro de 1938:

“As declarações prestadas para a execução do Recenseamento, ressalvadas as que se destinarem expressamente a fins de cadastro, terão caráter confidencial, não podendo ser objeto de divulgação, que as individualize ou identifique, nem fazer prova contra o declarante”;

e seu § 2.º preceitua:

“O regulamento determinará as penas disciplinares, que serão aplicadas ao pessoal do Serviço do Recenseamento, por infração do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber”.

Obrigatoriedade da prestação de informações

Todos os indivíduos, civilmente capazes, bem como tôdas as pessoas jurídicas estabelecidas ou representadas no país são obrigados, por lei, a prestar as informações solicitadas nos questionários. Em caso de silêncio, sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes, estarão sujeitos ao pagamento de multas. O Recenseador deve ter sempre em vista, entretanto, que o interêsse do Censo é obter respostas aos quesitos e não cobrar multas de informantes.

Aplicação de sanções

O Recenseador tudo deverá fazer no sentido de despertar o interêsse e a simpatia da população pelo Recenseamento. Nunca deverá discutir ou ameaçar, mas, sempre, argumentar com clareza e aconselhar com serenidade. Informações negadas por ocasião da primeira visita poderão ser fornecidas mais tarde, graças à atuação cortês e convincente do Recenseador. Só em casos extremos, depois de esgotados todos os recursos conciliatórios, deverão ser lembradas as sanções legais. Falhando êste último recurso, o Recenseador registrará a ocorrência na coluna “o” da fôlha de coleta e comunicará o fato ao Agente Municipal de Estatística.

Distribuição e preenchimento dos questionários

Ao distribuir os questionários, o Recenseador procurará, na unidade a recensear, a pessoa de maior graduação, para dela colhêr informações acêrca das atividades econômicas desenvolvidas naquele local. Como elemento de importância para a caracterização das atividades, deve ser consultado o recibo do imposto de Indústrias e Profissões da empresa ou do estabelecimento, que usualmente se encontra afixado em local acessível.

Uma vez verificada a natureza das atividades ali desenvolvidas — industriais, comerciais, prestação de serviços — fará o Recenseador a distribuição dos modelos que lhes forem aplicáveis, assinalando os capítulos e quesitos que deverão ser preenchidos.

Havendo necessidade de distribuir mais de um questionário — nos casos de estabelecimentos industriais complexos ou de atividades mistas — o Recenseador anotará, com todo o cuidado, as partes destinadas a cada uma das atividades, assinalando todos os quesitos cujas respostas, por serem comuns a duas ou mais atividades recensadas, devem ser desdobradas. Assim acontecerá, por exemplo, com os quesitos do capítulo "Despesas diversas" que devem ser respondidos, não englobadamente, mas separando-se as quantias gastas em cada estabelecimento.

O Recenseador deve ainda, por ocasião da distribuição dos questionários, colhêr informações sôbre todos os aspectos da organização, indagando da existência de outras atividades porventura exploradas, de modo a poder bem orientar o informante, assinalando o fato de que, no questionário all entregue, não deverão ser incluídos dados relativos a unidades estabelecidas em outros locais, já que a cada unidade caberá preencher um questionário, que lhe será entregue no local onde estiver instalada.

Observa-se, por vêzes, em determinados ramos de atividade, a coexistência — no mesmo enderêço e no mesmo recinto — de duas ou mais firmas explorando, independentemente, duas ou mais atividades. Tal fato ocorre, com freqüência, nas garagens e oficinas de automóveis, onde os diferentes serviços — borracheiro, lanterneiro, capoteiro, etc. — são explorados por firmas distintas. Também nos cafés, bares e botequins é comum observar-se o mesmo fato, sendo os "varejos" de cigarros, balas, frutas, etc., comumente existentes em tais estabelecimentos, explorados por firmas diversas das que exploram os citados serviços. Em tais casos, a cada firma deverá ser atribuído o questionário adequado, cabendo ao Recenseador a investigação de tais ocorrências para uma correta distribuição.

Nenhum questionário deve ser entregue ao informante sem que, previamente, tenha o Recenseador preenchido o cabeçalho. O preenchimento do cabeçalho é tarefa que compete ao Recenseador e deverá ser feito por ocasião da entrega dos questionários ao informante.

O primeiro quadro do cabeçalho, à direita, já deve conter o carimbo com o nome do Município, apôsto pela Agência Municipal de Estatística.

Em relação às demais indicações que devem constar do cabeçalho, observem-se as seguintes instruções:

N.º do setor — Deve ser registrado, no primeiro quadro pequeno que se encontra à direita, o número correspondente ao setor em que se encontra a unidade recensada.

N.º do questionário — No segundo quadro, à direita, serão lançados os números dados aos questionários entregues. Observe-se que a *numeração será feita em relação a cada Censo* e não em relação a cada modelo. Assim, os diferentes modelos do Censo Industrial terão *numeração comum, obedecendo à mesma série de números consecutivos*; o mesmo critério se observará para os questionários do Censo das Atividades Comerciais e dos Serviços, bem como para o questionário referente às empresas.

Referência: Modelo(s) ... Número(s) ... — Esse espaço se destina ao registro do prefixo de outros questionários dos Censos Econômicos entregues a estabelecimentos instalados no mesmo endereço (C.I.-1 — C.C.S.-1, etc.) e do número que lhes foi atribuído. Só será utilizado quando houver entrega, à mesma unidade, de dois ou mais questionários, ou seja, nos casos de *estabelecimentos industriais complexos e de atividades mistas*.

Caracterização do estabelecimento — Nos espaços que se seguem a cada uma das indagações: *Nome do estabelecimento, Endereço, Situação, Distrito, Município e Unidade da Federação*, serão lançadas, por extenso, as indicações relativas à localização da unidade recenseada pelo questionário.

Autenticação — No final dos questionários encontra-se um quadro com o título "Autenticação", cuja primeira parte deverá ser preenchida e assinada pelo Recenseador na ocasião da entrega dos mesmos. Ao recolher o questionário preenchido pelo informante e *antes* de devolvê-lo à Agência Municipal de Estatística deverá o Recenseador verificá-lo, confirmando esta conferência com a sua assinatura.

Recenseador n.º — Nesse espaço será registrado o número de matrícula do Recenseador. Esse número será repetido em todos os questionários distribuídos, a fim de que possam ser prontamente identificados os responsáveis pela coleta.

Os questionários deverão ser preenchidos com toda a clareza, a tinta, lápis-tinta ou máquina de escrever.

O preenchimento dos questionários dos Censos Econômicos, com exceção dos do Censo Agrícola cabe, via de regra, ao responsável pelo estabelecimento abrangido pelo Censo. Embora seja esta a norma usual a ser seguida (entrega do questionário para preenchimento por parte do responsável), o próprio Recenseador preencherá o questionário sempre que a unidade a recensear não dispuser senão de uma escrituração insuficiente, ou se mostrar o responsável incapaz de um preenchimento correto, fato freqüente entre as pequenas oficinas de Prestação de serviços e em algumas unidades do Comércio de mercadorias e do Censo Industrial. Quanto às oficinas de reparação de calçados (sapateiros) e engraxates, os respectivos questionários serão sempre preenchidos pelo Recenseador.

A responsabilidade pelas declarações a serem prestadas cabe, por lei, ao proprietário, diretor, gerente, administrador ou procura-

dor da empresa ou do estabelecimento. Por conseguinte, o Recenseador deve esforçar-se para fazer a entrega dos questionários a pessoas que exercerem uma dessas funções nas unidades recenseáveis. Quando isto não for possível, o questionário será entregue à pessoa de maior graduação da firma, que se encontrar presente.

Coleta e entrega do serviço

Efetuada a distribuição dos questionários e feitos os lançamentos na caderneta, o Recenseador das zonas urbana e suburbana fixará o prazo de 15 dias para o preenchimento do questionário entregue, marcando desde logo a data em que virá recolhê-lo. Após 12 dias da data da entrega, deverá fazer nova visita a cada uma das unidades, para oferecer esclarecimentos sobre possíveis dúvidas levantadas pelo informante, indagar do andamento dado ao preenchimento do questionário e reiterar a comunicação sobre a data em que voltará para efetuar o seu recolhimento.

Cumpra observar que certas unidades oferecem aspectos altamente complexos, para as quais o prazo de 15 dias será insuficiente, e que outras, por dependentes e privadas de autonomia, não poderão fornecer quaisquer elementos sem consulta às empresas respectivas. Nesses casos o Recenseador, após entendimentos com o *Agente Municipal de Estatística*, estabelecerá um novo prazo razoável para o preenchimento dos questionários por essas unidades.

O Recenseador da zona rural, *sempre que possível*, deverá obter o preenchimento do questionário por ocasião de sua visita, promovendo ele próprio o preenchimento, nos casos em que o informante não estiver em condições de fazê-lo.

No ato da coleta, o Recenseador deverá rever os questionários preenchidos para, quando houver falhas ou erros, procurar corrigi-los com a colaboração dos informantes. A assinatura do Recenseador, lançada nos questionários, equivale a um certificado de que todos os quesitos foram corretamente preenchidos.

Os questionários deverão ser arrumados na ordem dos registros efetuados na folha de coleta. Por ocasião da entrega do material, o *Agente Municipal de Estatística* o conferirá com o Recenseador, confrontando os lançamentos constantes da folha de coleta com os existentes nos questionários.

Caderneta do Recenseador

A *Caderneta do Recenseador* dos Censos Econômicos tem por fim sistematizar e resumir os serviços relativos a determinado setor censitário e, bem assim, controlar a distribuição e o recolhimento dos instrumentos de coleta. Mediante rápido exame da caderneta, as autoridades censitárias verificarão não só se o Recenseador foi metódico no roteiro que seguiu, como a extensão dos trabalhos efetuados no setor a que essa caderneta se refere.

A caderneta compreende 2 partes distintas: *capa e fôlha de coleta*. As fôlhas de coleta, depois de preenchidas, serão colocadas em ordem numérica, a partir de 1, dentro da capa.

Capa — A parte da frente da capa, que será parcialmente preenchida pela Agência Municipal de Estatística, apresenta a descrição do setor censitário, elementos relativos à sua identificação e campos destinados ao quadro-resumo dos trabalhos realizados, sendo este último preenchido pelo Recenseador. A primeira coluna indica o número de ordem das *fôlhas de coleta*. Nas demais colunas devem ser registradas as quantidades e boletins coletados, discriminadamente por modelo. Somam-se em seguida os dados correspondentes a cada modelo, registrando-se, na última linha, os totais respectivos.

A parte interna da capa contém o *croquis* do setor censitário a ser percorrido pelo Recenseador.

Cada *caderneta* terá tantas *fôlhas de coleta* quantas forem necessárias.

Fôlha de coleta — O Recenseador somente deverá usar *fôlhas de coleta* que tragam, no lugar para isso reservado, o CARIMBO indicador da Unidade da Federação e do Município. As *fôlhas de coleta* serão numeradas seguidamente (por fôlha e não por página), a começar de 1 em cada setor, na ordem em que forem sendo preenchidas.

O preenchimento da fôlha de coleta é simples. Inicialmente o Recenseador anotará os nomes da Unidade da Federação, do Município e do Distrito, o número da *fôlha* e o número do setor. A seguir, passará a registrar tôdas as unidades recenseadas, obedecendo às instruções abaixo:

Discriminação dos logradouros — A indicação dos logradouros (e quarteirões nas zonas urbanas) deverá ser feita numa das linhas da *fôlha de coleta*, antecedendo cada grupo de unidades registradas, de maneira que se saiba a que logradouro e quarteirão se referem os números dos prédios mencionados.

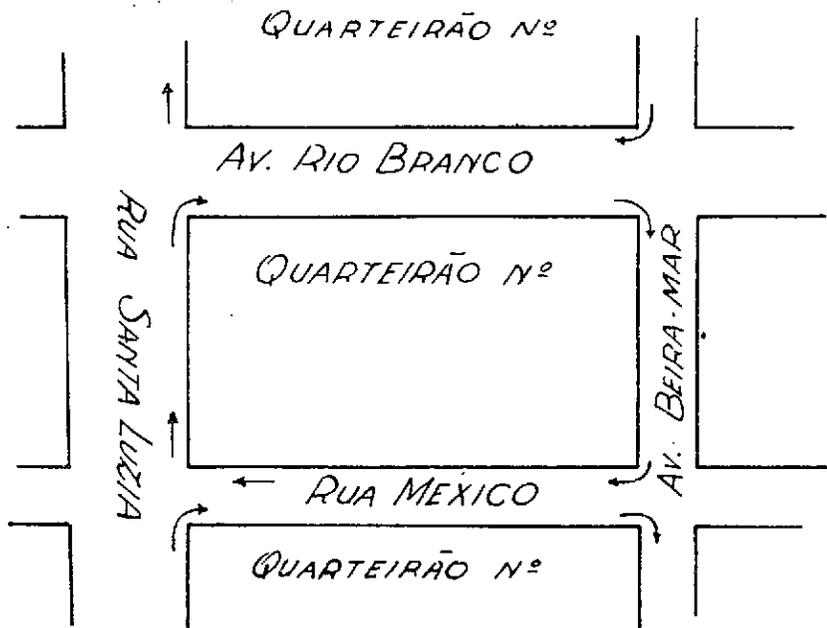
NÚMERO			UNIDADES REGISTRADAS		
DO MUNICÍPIO	DO PAV. ALINHADO	N.º DE ORDEM	RAMO DE ATIVIDADE	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	NOME E CONDIÇÃO DO INFORMANTE
27	terça	1	Indústria de Lati- câneos	Lopes e Cia. Ltda.	Manoel Lopes direto. gerente

COLUMNAS a, b e c — Número do prédio, número do pavimento e número de ordem.

Na coluna c será anotada a ordem em que as unidades recenseadas aparecem na caderneta, de modo que, começando com o nú-

mero 1, na primeira fôlha, a numeração prossiga, sem interrupção, até a última fôlha da caderneta.

A distribuição dos boletins nos centros urbanos deverá ser feita por quarteirão, dentro dos respectivos setores censitários, e a ordem de prosseguimento do trabalho será no sentido do movimento do ponteiro do relógio, conforme o exemplo a seguir.



No caso em que a divisão de setores tenha sido feita por ruas, o registro dos prédios na caderneta deverá ser feito tendo em vista a conveniência do trabalho, devendo, de preferência, proceder-se ao registro dos prédios de números ímpares e, em seguida, dos de números pares.

Desde que uma página da caderneta seja insuficiente para registro de tôdas as unidades existentes em um logradouro, o registro deverá prosseguir no verso dessa página, repetindo-se, na linha superior, o nome do logradouro e n.º do quarteirão, seguido da palavra *continuação*, entre parêntesis. O mesmo critério se observará quando os lançamentos referentes a um logradouro tiverem de prosseguir em outra fôlha.

COLUNAS *d*, *e* e *f* — Unidades registradas

Na coluna *d* deve ser declarada a natureza da atividade explorada pelo estabelecimento, isto é, as principais mercadorias fabricadas ou negociadas, a natureza dos serviços prestados, etc.

Na coluna *e* registrar-se-á a firma ou razão social a que pertence o estabelecimento.

Na coluna *f* deve ser anotado o nome da pessoa a quem foi entregue o questionário e, na linha imediatamente inferior, indicar-se-á a sua condição, ou seja, a categoria que lhe corresponde na unidade recenseada (proprietário, sócio, contador, gerente, etc.).

QUESTIONÁRIO				DATA		RE- VI- SÃO	OBSERVAÇÕES
MODELO	N.º DE ORDEM			DA DISTRI- BUIÇÃO	DA COLETA		
	C.E.	C.I.	C.C.S.				
<i>g</i>	<i>h</i>	<i>i</i>	<i>j</i>	<i>l</i>	<i>m</i>	<i>n</i>	<i>o</i>

COLUNAS *g*, *h*, *i* e *j* — *Questionário*

Na coluna *g* figurará o modelo do questionário empregado na unidade recenseada (C.I.-1, C.C.S.-1, C.E.I.C.S., etc.) As colunas *h*, *i* e *j* serão utilizadas para o registro do número atribuído a cada questionário entregue, correspondendo a coluna *h* aos questionários do Censo das Empresas, a coluna *i* aos do Censo Industrial e a coluna *j* aos do Censo das Atividades Comerciais e dos Serviços.

A numeração será feita em relação a cada Censo e não em relação a cada modelo. Nessas condições, os diferentes modelos de questionários adotados no Censo Industrial terão numeração comum, obedecendo a uma mesma série de números consecutivos, o mesmo se observando em relação aos diferentes modelos do Censo das Atividades Comerciais e dos Serviços, e ao questionário relativo ao Censo das Empresas.

COLUNAS *l* e *m* — *Data*

Na coluna *l* será anotada a data da entrega dos questionários e, na coluna *m*, a data em que os mesmos forem coletados pelo Recenseador.

COLUNA *n* — *Revisão*

Esta coluna não será preenchida pelo Recenseador, destinando-se à conferência a ser efetuada pelo Agente Municipal de Estatística.

COLUNA *o* — *Observações*

Nessa coluna o Recenseador anotará todas as ocorrências anormais, como a recusa de informações e registrará outros fatos que julgue útil mencionar.

Quantidade de modelos

O Recenseador deve anotar, no espaço que se encontra na parte final de cada fôlha, a quantidade de questionários preenchidos pelas unidades recenseadas, discriminadamente por modelo.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

Data de referência

Todos os questionários dos Censos Econômicos, constantes das presentes "Instruções", foram divididos em duas partes distintas, quanto à época a que se referem os seus quesitos: a primeira, que se ocupa dos dados estáticos dos estabelecimentos recenseados, e a segunda, relativa ao aspecto dinâmico do empreendimento.

Observe-se que, relativamente a certos aspectos especiais como os que dizem respeito aos *Estoques* ou à discriminação do *Pessoal ocupado*, acham-se indicadas expressamente nos questionários as datas a que se devem referir as respostas respectivas.

Dados estáticos

Esses dados se referem à situação do estabelecimento em uma data determinada — 31 de dezembro de 1959. A essa data se reportam diversas das indagações constantes dos diferentes questionários, estando sempre expressamente mencionada nos capítulos ou quesitos que a ela se referem.

Dados dinâmicos

Esses dados se referem ao movimento do estabelecimento, no ano de 1959, e constituem objeto de indagação de quesitos que investigam os principais aspectos da atividade desenvolvida por êsses estabelecimentos durante o referido ano.

Todos os estabelecimentos instalados até a data de 31 de dezembro de 1959 deverão preencher os quesitos constantes da primeira parte dos questionários, referentes aos dados estáticos, de acôrdo com a sua situação naquela data. Os elementos relativos ao movimento verificado no ano de 1959 serão registrados em função do período — ano completo ou não — durante o qual houverem atuado.

Os estabelecimentos instalados após a data de 31 de dezembro de 1959 não serão recenseados.

Unidade censitária

Nos Censos Econômicos, as unidades censitárias são a *empresa* e o *estabelecimento*.

Todo empreendimento industrial, comercial ou de prestação de serviços possui uma unidade que o representa e dirige e que, registrada sob o nome de uma pessoa única ou de pessoas constituídas

em sociedade, responde diretamente pelo capital nêle invertido. A essa unidade, por assim dizer, *administrativa*, dá-se a denominação de *empêsa*.

Além disso e para a prática de todos os atos relacionados com a produção ou as transações, pròpriamente ditas, é indispensável que a organização econômica disponha de outra unidade ou unidades aparelhadas com instalações e pessoal para o exercício das explorações visadas. A essas *unidades de operação*, de caráter essencialmente técnico, dá-se o nome de *estabelecimentos*.

A *empêsa*, como unidade jurídico-econômica, pode possuir um ou mais estabelecimentos, que são unidades técnicas da produção ou das transações que constituem o objeto das organizações abrangidas pelos Censos Econômicos.

Caracterização da empêsa

As *empêsas* classificam-se, dentro dos Censos Econômicos, em três ordens principais, segundo as suas atividades: *empêsas industriais*, *empêsas comerciais* e *empêsas de prestação de serviços*. Pode, entretanto, acontecer que uma só *empêsa* explore, simultaneamente, atividades diferentes — industriais e comerciais, industriais e de prestação de serviços, comerciais e de prestação de serviços, etc. Nesses casos deverá ser classificada segundo a mais importante das atividades exploradas, medido o grau de importância pela maior contribuição para a receita total da organização. Assim, por exemplo, se a *empêsa* "Comércio e Indústria de Papel Ltda." possui uma fábrica de papel e uma papelaria, onde — além da venda do papel produzido em seu estabelecimento industrial e em escala superior à dessa produção — são vendidos outros artigos de papelaria, deverá ser classificada como "Empêsa Comercial".

As *empêsas* serão recenseadas em questionário especial (módulo C.E.-I.C.S.), de acôrdo com as instruções impressas no mesmo. Observe-se que os valores registrados num questionário de "*empêsa*" deverão abranger as atividades de todos os estabelecimentos mantidos pela mesma.

Caracterização do estabelecimento

A palavra *estabelecimento*, empregada nas presentes "Instruções", refere-se sempre a uma unidade de operação como, por exemplo, uma loja comercial, uma fábrica, uma oficina de consertos, etc. Não são consideradas como unidades censitárias as dependências, mesmo situadas em locais afastados, que a rigor constituem parte integrante de um determinado estabelecimento, como os depósitos fechados, as secções de expedição, de embalagem, de propaganda, etc. Nessas condições, tais unidades não preencherão questionário à parte, devendo as informações a elas referentes ser consignadas

no questionário do estabelecimento a que estiverem subordinadas.

Para efeito da operação censitária, os estabelecimentos podem apresentar-se sob a forma de simples, complexos e mistos.

Estabelecimentos simples

Considera-se *simples* o estabelecimento que se compõe de *uma só unidade técnica*, constituindo uma só indústria (como uma fábrica de calçados, por exemplo) ou explorando um só ramo comercial ou de serviços (como uma farmácia, uma oficina de alfaiate, etc.).

Estabelecimentos complexos

Relativamente ao Censo Industrial, considera-se *complexo* o estabelecimento que se compõe de *duas ou mais unidades técnicas*, cada uma fabricando um produto ou uma linha de produtos conexos e que tenham sido reunidas num estabelecimento por qualquer um dos seguintes motivos:

- a) pela utilização das mesmas matérias-primas, como a indústria de corantes e a de explosivos;
- b) para aproveitamento dos resíduos, como a indústria de óleos e a de sabão;
- c) para atender a necessidades complementares, como a indústria de calçados e a fábrica de caixas de papelão para sua embalagem, a fabricação de cerveja e a de garrafas, a fabricação de especialidades farmacêuticas e a confecção de caixas ou rótulos, etc.;
- d) para facilidade de contrôle, de administração, de abastecimento, de transporte, ou para a utilização comum dos mesmos meios técnicos.

Em tais casos devem ser *preenchidos tantos questionários* quantas forem as *unidades técnicas* do estabelecimento. Assim, por exemplo, um laboratório de produtos farmacêuticos que também fabrique produtos químicos e, ainda, possua no mesmo local, uma oficina gráfica, deverá preencher três questionários do Censo Industrial (C.I.-1); um para os produtos farmacêuticos, outro relativo aos produtos químicos e outro referente à oficina gráfica. Neste caso devem ser cuidadosamente separados os dados relativos ao "capital aplicado", "inversões", "pessoal ocupado", etc., correspondentes a cada um dos ramos industriais.

No que toca ao comércio de mercadorias, observe-se que, sendo como é freqüente a exploração, no mesmo estabelecimento, de mercadorias de natureza diversa, não serão empregados questionários distintos para cada um dos ramos ou grupos de mercadorias. Assim, os estabelecimentos comerciais do interior do país que, com freqüência, *exploram conjuntamente vários ramos comerciais* como, por exemplo, gêneros alimentícios, ferragens, fazendas, etc. *prestarão as informações correspondentes em um único questionário.*

Quanto à *prestação de serviços*, também não se exigirão questionários diversos nos casos de exploração conjugada dos serviços de "hotel" e de "restaurante", quando tais serviços forem explorados conjuntamente, no mesmo local, e pertencerem a uma só empresa. O mesmo critério será observado nos casos de exploração conjunta de "bar" e "bilhar". Todavia, desde que um estabelecimento possua no mesmo local um "bar" e a exploração de um "bilhar" com mais de três mesas, serão distribuídos sempre dois questionários, modelo C.C.S.-2.

Estabelecimentos mistos

Consideram-se *mistos* os estabelecimentos que apresentam, *conjugadas, atividades industriais e comerciais, ou industriais e de prestação de serviços, ou comerciais e de prestação de serviços, etc.*

Se o estabelecimento possuir registros separados de suas atividades, registrará os dados correspondentes a cada atividade no questionário apropriado. Convém notar que os estabelecimentos que, tendo por atividade principal o comércio, fabriquem parte dos artigos vendidos, deverão preencher, além do questionário de comércio de mercadorias (modelo C.C.S.-1), o questionário industrial (modelo C.I.-1).

Serão também recenseadas separadamente as atividades mistas, ainda que sem registros especiais, lançando-se mão de estimativas justas para distinção dos dados relativos a cada atividade, como por exemplo:

1) As atividades comerciais exercidas por um estabelecimento industrial que, na própria fábrica, mantiver uma seção para *venda de seus produtos a varejo*. O estabelecimento que estiver neste caso, além do questionário industrial apropriado, deverá preencher também o questionário do "comércio de mercadorias", modelo C.C.S.-1. Ficam, entretanto, dispensadas de preencher o questionário comercial as pequenas indústrias (principalmente as indústrias rurais) que não tenham a declarar outros elementos além do valor de suas vendas, o qual já se acha registrado no questionário industrial ou agrícola. Também *não preencherão* o questionário comercial as indústrias que se *limitam a produzir artigos utilizados como matéria-prima* por outras indústrias.

2) As *padarias*, sempre que mantenham um varejo com venda de outras mercadorias, preencherão, além do questionário industrial, o questionário do comércio de mercadorias. Se, entretanto, venderem apenas os produtos de sua fabricação, será preenchido somente o questionário industrial.

3) As usinas de açúcar, serrarias, fábricas de polpa de madeira (pasta mecânica), cerâmicas, olarias e indústrias de óleos vegetais, embora localizadas em estabelecimentos agropecuários, preencherão

o questionário industrial. Cumpre observar que as demais indústrias de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários (laticínios, beneficiamento de café e arroz, etc.) localizadas nos estabelecimentos agrícolas, não preencherão o questionário industrial, e sim a parte especial do questionário do Censo Agrícola, reservada à "indústria rural", desde que essas indústrias sejam de propriedade do estabelecimento agropecuário.

FORMULÁRIOS

CENSO INDUSTRIAL

Para o levantamento das atividades compreendidas no Censo Industrial foram preparados três questionários:

- a) Modêlo C.I.-1 — Mineração, beneficiamento e transformação;
- b) Modêlo C.I.-2 — Produção e distribuição de energia elétrica;
- c) Modêlo C.I.-3 — Construção civil.

O Censo Industrial abrange:

a) a *extração mineral* que compreende: extração de minérios metálicos (minério de ferro, manganês, alumínio, estanho, etc.); extração de pedras, cascalhos, areias, caulins, feldspato, etc.; ocras e outros pigmentos minerais, mica, amianto, talco, gesso; salinas e fontes hidrominerais.

b) o *beneficiamento de produtos de origem vegetal e animal*, tais como: preparação de couros e peles; beneficiamento de algodão e outras fibras; beneficiamento de café, arroz e outros cereais; beneficiamento da mamona e de outras sementes oleaginosas; etc.

c) *indústrias de transformação*, como sejam: o britamento e aparelhamento de pedras, caldeiras, olarias, cerâmicas, cimento e seus artefatos, vidros e seus artefatos, beneficiamento de minerais não metálicos (gesso calcinado, preparação de ocras, talco, amianto, etc.); a siderurgia, fundições, relaminações, estamparias de metal, latoarias, funilarias, serralherias, cutelarias, artefatos de madeira (esquadrias, casas pré-fabricadas, caixotarias, etc.); artigos de cortiça, de bambu, crina e similares; mobiliário de madeira e de metal; colchoarias; papel, papelão e seus artefatos; borracha, plásticos; couros, peles e seus artefatos; fiações, tecelagens e acabamento de fios e tecidos, bem como os artefatos produzidos nas fiações e tecelagens (malhas, meias, tecidos elásticos, sacos, toalhas, etc.); artigos do vestuário e artefatos de tecidos não processados em tecelagens; produtos alimentícios; bebidas; fumo; artes gráficas.

As indústrias de transformação de produtos de origem vegetal e animal, localizadas em estabelecimentos agrícolas, não preencherão o questionário industrial, e sim a *Parte Especial do questionário do*

Censo Agrícola, desde que essas indústrias sejam de propriedade de estabelecimento agropecuário, à exceção das usinas de açúcar, serrarias, fábricas de polpa de madeira e de óleos vegetais, que preencherão sempre o questionário do Censo Industrial.

d) *produção e distribuição de energia elétrica* — As usinas geradoras, hidráulicas e térmicas, destinadas a fornecimento público, com qualquer potência, e as de uso privativo do estabelecimento, acima de 100 kW;

e) *construção civil* — As instruções relativas à caracterização do estabelecimento, bem como as correspondentes aos capítulos dos questionários industriais, estão impressas nos respectivos modelos.

CENSO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DOS SERVIÇOS

O Censo das Atividades Comerciais e dos Serviços abrange as atividades que têm por fim:

1) o comércio de mercadorias, por atacado e a varejo (modelo C.C.S.-1);

2) a prestação de serviços (modelo C.C.S.-2) que compreende:

- a) serviços de alojamento e de alimentação;
- b) serviços de reparação;
- c) serviços pessoais;
- d) serviços comerciais;
- e) serviços de diversões, radiodifusão e televisão.

3) o comércio e administração de imóveis (modelo C.C.-3).

Essas atividades serão recenseadas desde que exercidas por intermédio de organizações legalmente constituídas, sob a forma de firmas ou razões sociais, estabelecidas em locais fixos; abrange ainda as atividades que, embora instáveis por natureza, como sejam as dos comerciantes de gado ou de pedras preciosas, são exercidas por indivíduos que possuam qualidade de pessoa jurídica e domicílio legal fixo.

O comércio ambulante, o comércio exercido em feiras livres temporárias, as bancas de jornais e as atividades exercidas particularmente por *artífices*, não são abrangidos pelo Censo das Atividades Comerciais e dos Serviços. Cumpre, entretanto, ressaltar que a última categoria mencionada não deve ser confundida com o proprietário de firma individual que, sem emprêgo de mão-de-obra auxiliar, executa serviços na sua oficina, que é um estabelecimento perfeitamente enquadrado no conceito de unidade recenseável. Observe-se, também, que o comércio exercido na Bacia Amazônica, por intermédio de embarcações (regatão), em vista das condições peculiares ao comércio daquela região, será recenseado.

Questionário do comércio de mercadorias (Modelo C.C.S.-1)

Este modelo é aplicável aos estabelecimentos comerciais, propriamente ditos, que têm por objetivo a compra, venda, *troca* ou distribuição de mercadorias, por atacado ou a varejo, excetuadas aquelas categorias de comerciantes que, embora dispondo de um escritório, apenas promovem o contato entre duas firmas para a realização direta de suas operações comerciais.

Também será aplicável ao *representante, agente, depositário, distribuidor, comissário* ou *corretor de vendas mercantis* sempre que pratique comércio por conta própria ou em consignação. Nos casos em que o estabelecimento se limita a agir como simples intermediário entre comprador e vendedor — tomando pedidos de fregueses e os remetendo a outros estabelecimentos para que estes se encarreguem do aviamento das mercadorias e do respectivo faturamento — não será utilizado o modelo C.C.S.-1 e sim o questionário de prestação de serviços, modelo C.C.S.-2. Também não preencherão o formulário do “comércio de mercadorias”, e sim o modelo C.C.S.-2, os estabelecimentos *depositários*, que se limitarem a guardar mercadorias recebidas “por transferência de estoque”, sem que lhes caiba efetuar o faturamento respectivo.

Os estabelecimentos industriais que mantêm, nas próprias fábricas, *secções de vendas a varejo* de seus produtos, deverão preencher, além do questionário industrial, também um exemplar do questionário do “comércio de mercadorias”, modelo C.C.S.-1, onde serão lançadas as informações relativas a essa atividade comercial.

As organizações comerciais que possuem uma ou mais filiais deverão preencher questionários distintos, não devendo a matriz incluir entre as suas transações o movimento dos estabelecimentos filiados. Para os “depósitos fechados” não se deverá preencher um questionário à parte, registrando-se os dados correspondentes a êles no formulário do estabelecimento a que estiverem subordinados. As “secções de compras” ou estabelecimentos filiados a organizações comerciais ou industriais, cuja atividade se limita à aquisição de mercadorias ou matérias-primas para transferência a outros estabelecimentos da mesma empresa, não preencherão o modelo C.C.S.-1; seus dados, tais como, capital, inversões, pessoal, etc. serão incluídos no questionário da *empresa*, (modelo C.E.-I.C.S.).

Categoria do estabelecimento

Categoria do estabelecimento — Indaga-se, nesse quesito, a relação de dependência do estabelecimento recenseado para com a organização a que pertence, ou seja, para com a *empresa* respectiva.

Para uma resposta correta a êsse quesito é necessário saber-se, inicialmente, qual a atividade *predominante* da organização ou empresa a que pertence o estabelecimento recenseado, pois dessa caracte-

terização — comercial, industrial, de prestação de serviços — dependerá a indicação da *categoria* do estabelecimento.

Se a empresa for *comercial*, o estabelecimento será: *único*, quando não houver outro estabelecimento *explorando comércio*, embora possam existir, em caráter acessório ou secundário, estabelecimentos industriais ou de serviços; *matriz*, quando se tratar do principal estabelecimento de empresa *que mantenha outros estabelecimentos comerciais*; *filial* ou *agência*, quando, não sendo matriz, *depender de empresa comercial*.

Sendo *industrial* a atividade principal da empresa, o estabelecimento será: *secção de vendas a varejo* ou *secção de vendas por atacado*, segundo realize vendas a varejo ou por atacado, devendo ser afirmativa a resposta aos dois itens, sempre que o estabelecimento recenseado operar nas duas modalidades de comércio.

Tratando-se de estabelecimento comercial pertencente a empresa cuja atividade principal é a *prestação de serviços* (oficina de consertos, bar, cinema, etc.), será dada resposta afirmativa ao item *secção de vendas de empresa explorando serviços*.

Se a atividade principal da empresa for diversa das mencionadas acima, como, por exemplo, a de transportes, não se enquadrando o estabelecimento recenseado em nenhuma das categorias indicadas, será especificada, no último item, a condição em que o mesmo opera e relatada a natureza de sua dependência em relação à empresa ou entidade a que se encontrava subordinada em 31 de dezembro de 1959.

Dadas as dificuldades de preenchimento que esse quesito poderá acarretar aos informantes, é necessário que o Recenseador, por ocasião da entrega do questionário, *faça indagações sobre todas as atividades da empresa*, de modo a ficar habilitado a indicar, com precisão, em que categoria deve ser o estabelecimento enquadrado.

Classe do comércio — Conforme determinam as instruções impressas no questionário, a resposta a esse quesito será: "*atacado*" ou "*varejo*"; os estabelecimentos que exercem, simultaneamente, comércio por atacado e a varejo (*misto*) declararão apenas a classe *predominante*, baseando-se no volume das transações realizadas em cada uma das classes para determinação da predominância.

Capítulo G — Compra e recebimento de mercadorias

Nesse capítulo deverá ser registrado o valor de toda a mercadoria *entrada* no estabelecimento, durante o ano de 1959.

Registrar, como *valor* das mercadorias adquiridas, o seu preço de custo, acrescido das despesas com impostos, direitos, armazenagem, fretes, seguros, etc., até sua entrega no depósito ou armazém do estabelecimento recenseado. Observe-se que os elementos de custo acima discriminados não devem ser confundidos com as despesas relacionadas no capítulo F.

O “valor das mercadorias” adquiridas diretamente de produtores nacionais (exclusive de produção própria) é pesquisado em dois itens — produtos industriais (quesito 52) e produtos agrícolas ou extrativos (quesito 53) — sendo que no primeiro deverá ser registrado o valor dos produtos adquiridos diretamente às fábricas e, no segundo, os produtos adquiridos diretamente aos estabelecimentos agropecuários, como também as máquinas de beneficiamento, tais como, café em côco ou em grão, cereais em geral e afins, algodão, etc. Cumpre observar, entretanto, que o valor dos produtos agrícolas ou extrativos recebidos pelo estabelecimento informante de estabelecimento agropecuário pertencente à mesma empresa, será registrado no quesito 56 — mercadorias de produção própria de outros estabelecimentos da empresa, recebidas em transferência.

O quesito 55 — Mercadorias importadas diretamente de outros países — destina-se ao registro do valor das mercadorias que o estabelecimento recebeu ou adquiriu diretamente de outros países. Não deverão ser registradas neste quesito as mercadorias de origem estrangeira adquiridas de outros estabelecimentos comerciais sediados no País.

As mercadorias de *produção própria* (quesito 56), isto é, fabricadas por indústria pertencente à mesma organização, serão registradas pelo *valor* por que são recebidas da fábrica ou do estabelecimento encarregado da distribuição dos produtos, acrescido das despesas decorrentes da entrega.

Proceder-se-á da mesma forma no registro do *valor* das mercadorias *recebidas por transferência de estoque* de outros estabelecimentos comerciais pertencentes à mesma organização (quesito 57).

No quesito 58 será registrado o *valor* correspondente às mercadorias recebidas pelo estabelecimento “*em consignação*”.

Capítulo H — Transferência de estoques e mercadorias consignadas a terceiros

No quesito 60 deverão ser declaradas as “transferências de estoque” para outros estabelecimentos pertencentes à própria empresa; no quesito 61 serão declaradas as *saídas* de mercadorias do estabelecimento, mediante “*consignação a terceiros*”. Essas saídas não devem ser consideradas nas respostas aos quesitos referentes a vendas (capítulo L).

Capítulo I — Contas a receber

Deverá ser declarado neste capítulo o valor das contas a receber em 31 de dezembro de 1959, incluindo-se, além dos títulos “em carteira”, os que estiverem em cobrança nos bancos ou caucionados.

Capítulo J — Estoques de mercadorias

Nos quesitos 65 e 66 será indicado o valor do inventário nas datas respectivas, incluindo o valor das mercadorias próprias depositadas

em armazéns gerais, “depósitos fechados” e em “consignação” com terceiros. Não serão incluídas as mercadorias de terceiros existentes no estabelecimento.

Capítulo L — Venda e saída de mercadorias

Nesse capítulo indaga-se sobre a *venda e saída* das mercadorias do estabelecimento recenseado, durante o ano de 1959.

O “valor” a ser indicado, de acôrdo com as instruções impressas no questionário, é o de *venda da mercadoria no estabelecimento*.

Não serão consideradas nesse capítulo as importâncias recebidas pelo estabelecimento, a título de *comissão*, como intermediário, na venda de mercadorias de terceiros, sempre que o faturamento dessas vendas fôr efetuado diretamente pelo dono da mercadoria. Essa modalidade de venda, conhecida como “venda a comissão”, não deve ser confundida com a “venda em consignação”, em que a mercadoria se encontra, geralmente, depositada no estabelecimento vendedor, e o faturamento respectivo é feito sob a responsabilidade dêste último.

Não serão igualmente registradas nesse capítulo as receitas provenientes de serviços prestados pelo estabelecimento, tais como os serviços de reparação ou conservação de quaisquer artigos, serviços de bar, etc. As receitas provenientes de tais serviços, bem como as comissões auferidas pela venda de mercadorias de terceiros, serão consignadas no capítulo M, relativo às *atividades suplementares* exercidas pelos estabelecimentos comerciais.

Os quesitos 67 a 78 serão preenchidos com a indicação das vendas realizadas por “conta própria”, isto é, as vendas em que as mercadorias são adquiridas pelo estabelecimento para revenda, e das vendas “em consignação”, ou seja, aquelas em que a mercadoria, recebida em depósito pelo consignatário, é vendida como própria por êste, cabendo-lhe o faturamento respectivo.

Deverão constar da resposta a êsses quesitos as vendas de mercadorias produzidas em secções industriais anexas ao estabelecimento recenseado, ou em estabelecimentos industriais pertencentes à mesma empresa.

A distribuição das vendas, segundo as classes de adquirentes, “consumidores”, formando estes, três categorias distintas, consumidores industriais (quesito 68), repartições públicas (quesito 70) e demais consumidores (quesito 72), e “revendedores” (quesito 74), bem como as vendas de mercadorias *diretamente* “exportadas para outros países” (quesito 76), devem merecer especial atenção do Recenseador, por se tratar de elemento básico para o estudo da distribuição das mercadorias, visado pelo Censo do Comércio de Mercadorias.

O preenchimento dêsses quesitos não apresenta dificuldades para o comércio “varejista”, cuja vendas se destinam, quase que totalmente, a “consumidores” e, via de regra, deverão ser registradas no

quesito 72; no comércio “atacadista” e no “misto”, entretanto, apresentam-se casos mais complexos, e não serão pequenas, por vèzes, as dificuldades apresentadas para um preenchimento correto dèsses quesitos.

Embora não constituindo regra geral, as observações formuladas a seguir poderão auxiliar o Recenseador a obter, junto ao informante, uma distribuição satisfatória das vendas:

a) As vendas a revendedores são, freqüentemente, efetuadas a prazos mais ou menos longos, decorrentes de crédito dos adquirentes, ao passo que os consumidores adquirem usualmente a vista;

b) A exportação direta é sempre bem conhecida do informante, em vista das formalidades que devem ser preenchidas e das exigências das entidades oficiais que controlam a exportação;

c) O número de fregueses de um “atacadista” é reduzido, na maioria dos casos, podendo êle, com facilidade, distinguir o volume dos negócios realizados com consumidores industriais e com repartições públicas, exigindo estas, faturamento especial em diversas vias, empenho de verbas, etc.;

d) O maior volume de capital necessário ao comércio “atacadista” e “misto” exige a manutenção de registros mais completos que para o “varejista”, sendo, por conseguinte, mais fácil a obtenção dos elementos solicitados.

Ao receber o questionário o Recenseador verificará se o valor registrado no “Total das vendas” (quesito 78) é igual à soma dos quesitos 69 + 71 + 73 + 75 + 77, como, também, à soma dos quesitos 79 + 80, e ainda, à soma dos quesitos 81 + 82 + 83.

Capítulo M — Atividades suplementares

O quesito 84 será respondido sempre que o estabelecimento recenseado, em caráter suplementar ou acessório, efetuar vendas “a comissão”, funcionando como mero intermediário na transação, cabendo ao dono da mercadoria o faturamento respectivo ou, quando o estabelecimento mantiver, em anexo, oficina de reparação ou de confecção, serviço de bar, etc., com o caráter de exploração acessória ou suplementar ao comércio de mercadorias. Cumpre observar que, desde que o movimento correspondente à exploração suplementar apresente certa importância e que haja elementos que permitam o desdobramento dos dados a ela referentes, deverá proceder-se a êsse desdobramento, consignando-se os dados correspondentes em questionário próprio. Tratando-se de atividade suplementar de pequena expressão econômica, será recenseada no questionário correspondente à atividade comercial, registrando-se os dados respectivos no capítulo M.

As instruções para o preenchimento dos demais capítulos encontram-se impressas no questionário.

Ao coletar o questionário o Recenseador fará uma verificação geral dos quesitos preenchidos e procederá, também, ao exame da “conta de mercadorias”, o que fará da seguinte maneira:

Somará os valores declarados nos quesitos 59 + 65, e dêsse total, subtrairá a soma dos valores constantes nos quesitos 60 + 61 + 66. Deduzirá o resultado obtido do valor lançado no quesito 78 e, finalmente, deduzirá dêste total a soma dos valores registrados nos quesitos 30 + 50. Se desta operação resultar um prejuízo ou um “superavit” excessivo o Recenseador deverá consultar o informante, pois é possível que tenha ocorrido algum engano no preenchimento do questionário. Caso o informante confirme os dados registrados, deverá êste declarar nas “Informações Complementares” o motivo da ocorrência.

Questionário de “Prestação de Serviços” (modelo C.C.S.-2)

O preenchimento dêste questionário se fará de acôrdo com as instruções impressas no mesmo.

O Recenseador, ao coletar o questionário, deverá fazer uma verificação geral do preenchimento dos quesitos, e observar, em particular, os valores declarados nos quesitos 54 e 55, pois que, à exceção da “confecção de artefatos do vestuário *sob medida*” e da “confecção de chaves”, o valor declarado no quesito 55 deverá ser *sempre inferior* ao registrado no quesito 54. Se tal não ocorrer, o questionário a ser preenchido é o modelo C.I.-1. Assim, também, deverão ser verificados os quesitos 52, 56 e 60, que solicitam os valores das “mercadorias adquiridas para revenda”. Só devem ser preenchidos, quando a venda destas mercadorias é feita em *caráter acessório*, como, por exemplo, um barbeiro que também vende, em caráter suplementar, loções e perfumes. Se, todavia, esta venda apresentar certa importância e desde que haja elementos que permitam o desdobramento dos dados a ela referentes, êste deverá ser feito, consignando-se os dados correspondentes no questionário do “comércio de mercadorias”.

Questionário do “Comércio e Administração de Imóveis” (modelo C.C.S.-3)

O preenchimento dêste questionário se fará de acôrdo com as instruções impressas no mesmo.

Cumpra observar que esta atividade, em muitos casos, está diretamente ligada à construção civil. Se o estabelecimento efetuar construção deverá ser preenchido também o modelo C.I.-3.

APLICAÇÃO DOS QUESTIONÁRIOS

Com o objetivo de *orientar o Recenseador* no trabalho de distribuição dos questionários, foi elaborada uma relação onde estão registrados, em ordem alfabética, os principais ramos de atividade

abrangidos pelos Censos Econômicos. É evidente que tal relação não abrange a totalidade dos ramos de atividade compreendidos nos Censos Econômicos, limitando-se a considerar aquêles que ocorrem com maior freqüência. Entretanto, a leitura atenta dessa relação dará ao Recenseador uma noção bastante ampla do critério a ser adotado na atribuição dos diferentes modelos, proporcionando-lhe elementos seguros para uma correta distribuição dos questionários.

Observe-se, entretanto, que o Recenseador deverá proceder sempre a uma cuidadosa investigação sobre tôdas as atividades exploradas pela unidade a recensear, pois tal providência poderá evitar numerosos erros ou omissões na aplicação dos diferentes modelos.

Note-se, ainda, que na presente relação estão consignadas as denominações mais comumente usadas para designar os diferentes ramos de atividade abrangidos pelos Censos Econômicos. Considerando ainda o fato de que em algumas regiões do país certos ramos de atividade têm designações peculiares, foram igualmente incluídos muitos termos ou designações de *uso regional*, que aparecem grafados entre aspas, trazendo, ainda, entre parêntesis, a significação com a qual foram empregados.

É indispensável que o Recenseador proceda a um estudo minucioso da relação de atividades, de modo a ficar habilitado a distribuir corretamente os questionários. Os casos omissos serão resolvidos por analogia, aplicando-se os critérios estabelecidos para os ramos de atividade semelhantes; os casos duvidosos, que se revistam de maior complexidade, deverão ser submetidos à apreciação do Agente Municipal de Estatística.

— A —

Acessórios para automóveis (comércio)	C.C.S.-1
Açougue	C.C.S.-1
Açúcar	
A fabricação de açúcar bruto na propriedade agrícola	C.A.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Refinação ou moagem de	C.I.-1
Usina de	C.I.-1
Acumuladores (ver <i>Baterias</i>)	
Administração de imóveis	C.C.S.-3
De despachos	C.C.S.-2
Agência de navios	
Despachos de carga	C.C.S.-2
Venda de passagens	C.C.S.-2
Agência de seguros	
Representação ou corretagem	C.C.S.-2
Agência de transportes, mudanças, etc.	C.C.S.-2

Agência de turismo e venda de passagens	C.C.S.-2
Agente ou representante comercial (exercendo comércio por conta própria ou em consignação)	C.C.S.-1
Agente ou representante comercial (não fazendo o faturamento das mercadorias representadas)	C.C.S.-2
Água	
Construção de rede de abastecimento	C.I.3
Águas minerais (extração e exploração de fontes de) ..	C.I.-1
Água potável (comércio)	C.C.S.-1
Aguardente de cana	
A fabricação na propriedade agrícola	C.A.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de	C.I.-1
Alambique (ver <i>Aguardente de cana</i>)	
Alcool (de cana)	C.C.S.-1
Comércio de	
Usina de	C.I.-1
Alfaiataria	
Comércio de roupas feitas	C.C.S.-1
Indústria (fabricação em série de roupas)	C.I.-1
Confecção de roupas sob medida	C.C.S.-2
Alfate (confecção de roupas sob medida)	C.C.S.-2
Algodão	
Beneficiamento de	C.I.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Extração de óleo de caroço de	C.I.-1
Altofalante (empresa de publicidade)	C.C.S.-2
Aluguel (de bicicletas, etc.)	C.C.S.-2
Aluguel de filmes cinematográficos	C.C.S.-2
Ambulante — Não é recenseado	
Animais vivos (comércio)	C.C.S.-1
Antiguidades	C.C.S.-1
Antiquário	C.C.S.-1
Aparelhos elétricos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Oficina de consertos de	C.C.S.-2
Armarinho	C.C.S.-1
Armas e munições	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Armeiro (oficina)	C.C.S.-2
Armazém de secos e molhados	C.C.S.-1

Armazéns gerais	C.C.S.-2
Arquitetura (escritório de...)	C.I.3
Arroz (beneficiado em propriedade agrícola)	C.A.-1
Beneficiamento de	C.I.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Artefatos de borracha	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Artefatos de cimento	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Artefatos de couro	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Artefatos de madeira	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de	C.I.-1
Artefatos de tecidos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Artigos dentários	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de	C.I.-1
Artigos elétricos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de	C.I.-1
Artigos sanitários	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Artigos usados	C.C.S.-1
Assinaturas (de revistas, jornais, etc.)	C.C.S.-2
Atacado (comércio de mercadorias em grosso)	C.C.S.-1
"Atelier" fotográfico	C.C.S.-2
"Atelier" de costura (exceto trabalhos domésticos)	C.C.S.-2
"Atravessador" (de mercadorias)	C.C.S.-1
Automóveis	
Comércio de	C.C.S.-1
Montagem de	C.I.-1
Oficina de consertos de	C.C.S.-2
Aves e ovos (comércio)	C.C.S.-1
"Aviador" (fornecimento de mercadorias aos seringueiros, etc.)	C.C.S.-1
"Aviamentos" para alfaiates (comércio)	C.C.S.-1

— B —

Babaçu	
Comércio (inclusive exportação)	C.C.S.-1
Balas, "bombons" e doces	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Banguê	C.A.-1
Banha	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Bar	C.C.S.-2
Barbearia	C.C.S.-2
Baterias ou acumuladores	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de	C.I.-1
Serviço de reparação, cargas, etc.	C.C.S.-2
Bebidas	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Serviço (bebidas para consumo no próprio local) ..	C.C.S.-2
Belchior	C.C.S.-1
Beneficiamento (quando em propriedade agrícola, o mo- dêlo é C.A.-1)	
De algodão, café e arroz	C.I.-1
De fibras vegetais	C.I.-1
De outros produtos vegetais nativos	C.I.-1
Bicicletas	
Aluguel de	C.C.S.-2
Comércio de	C.C.S.-1
Garagem de	C.C.S.-2
Oficina de consêrto de	C.C.S.-2
Bijuteria	C.C.S.-1
Bilhar (salão de...)	C.C.S.-2
Bilhares (fabricação)	C.I.-1
Biscoitos e massas alimenticias	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
"Boiadeiro" (comerciante de gado)	C.C.S.-1
"Boite"	C.C.S.-2
Bôlsas e cintos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Oficina de consêrto de	C.C.S.-2

Bomba de gasolina	C.C.S.-1
Bombeiro (oficina)	C.C.S.-2
"Bombonière"	C.C.S.-1
Borracha	
Comércio de	C.C.S.-1
Beneficiamento	C.I.-1
Fábrica de artefatos de	C.I.-1
Borracheiro (reparação de pneumáticos e câmaras-de-ar)	C.C.S.-2
"Botequim" (serviço de bebidas para consumo no local)	C.C.S.-2
"Botequim" (comércio de gêneros alimentícios)	C.C.S.-1
Brinquedos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1

— C —

Cabeleireiro	C.C.S.-2
Cacau (comércio, inclusive exportação)	C.C.S.-1
Café (beneficiado em propriedade agrícola — C.A.-1)	
Beneficiamento	C.I.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Comissário de	C.C.S.-1
Serviço (café para consumo no local)	C.C.S.-2
Torrefação e moagem de... (ver também <i>Torrefação</i>)	C.I.-1
Café expresso ou bar	C.C.S.-2
Caleira	C.I.-1
Cal	
Comércio de	C.C.S.-1
Extração de	C.I.-1
Fabricação de	C.I.-1
Calçados	
Comércio de	C.C.S.-1
Confeção sob medida de	C.C.S.-2
Fábrica de	C.I.-1
Oficina de conserto de	C.C.S.-2
Caldeiras (fabricação de...)	C.I.-1
Caldeireiro (oficina)	C.I.-1
Caldo de cana ("garapa")	C.C.S.-2
Camisaria (comércio)	C.C.S.-1
Camisas (fabricação de...)	C.I.-1
"Cantina" (alimentação)	C.C.S.-1
"Cantina" (indústria de vinho)	C.I.-1
Capitalização (corretores, agentes e representantes)	C.C.S.-2
Capotelro (oficina)	C.C.S.-2

Carnaúba (beneficiado em propriedade agrícola, o modelo é C.A.-1)	
Beneficiamento	C.I.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Carnes e derivados	
Comércio de	C.C.S.-1
Indústria (frigoríficos, charqueadas, etc.)	C.I.-1
Carpintaria	C.I.-1
Carvão mineral	
Comércio de	C.C.S.-1
Extração de	C.I.-1
Carvão vegetal	
Comércio de	C.A.-1
Fabricação de	C.A.-1
Carvoaria (comércio)	C.C.S.-1
Casa de chá	C.C.S.-2
Casa de cômodos (locação de quartos) — Não é recenseada "Casa de farinha" (ver <i>Farinha de mandioca</i>)	
Casa de pasto	C.C.S.-2
Cerâmica	
Comércio de artigos de	C.C.S.-1
Indústria de	C.I.-1
Cereais	
Comércio por conta própria ou em consignação	C.C.S.-1
Intermediário (sem faturamento próprio)	C.C.S.-2
Cervejaria	
Depósito de cerveja	C.C.S.-1
Fábrica de cerveja	C.I.-1
Serviço (cerveja, etc., para consumo no local)	C.C.S.-2
Cerzideira (oficina)	C.C.S.-2
Chapeleiro (oficina)	C.C.S.-2
Chapéus	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Oficina de consertos ou de confecção sob medida	C.C.S.-2
Charque	
Comércio de	C.C.S.-1
Charqueada (ver <i>carnes e derivados</i>)	
Charutaria (comércio)	C.C.S.-1
Chaveiro (oficina)	C.C.S.-2
Chocolate (fábrica de...)	C.I.-1
Chouriço (ver <i>Salsicharia</i>)	
Churrascaria	C.C.S.-2

Cigarros	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Cimento	
Artefatos de... (comércio)	C.C.S.-1
Artefatos de... (fabricação)	C.I.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Cinema	C.C.S.-2
Cine-teatro	C.C.S.-2
Circo (permanente)	C.C.S.-2
Clicheria	C.I.-1
Clube de mercadorias (sorteio)	C.C.S.-2
Côco (comércio, inclusive exportação)	C.C.S.-1
Colchões	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Oficina de confecção de	C.I.-1
Combustíveis e lubrificantes	
Comércio de	C.C.S.-1
Destilação de	C.I.-1
Comestíveis (comércio)	C.C.S.-1
Comprador	
Por conta própria	C.C.S.-1
Por conta de terceiros	C.C.S.-2
Confecção de roupas (ver <i>Roupas</i>)	
Confeitaria	
Fabricação de doces, bolos, etc.	C.I.-1
Fabrico e venda direta ao consumidor	C.I.-1
Serviço de alimentação (casa de chá ou sorveteria)	C.C.S.-2
Consertos de máquinas, automóveis, rádios, etc.	C.C.S.-2
Conservas	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Consignatário ou comissário (quando fatura a mercadori a recebida em consignação)	C.C.S.-1
Consignatário ou comissário (quando se limita à entrega de mercadoria faturada por terceiros)	C.C.S.-2
"Consignatário" (armazenagem de mercadorias)	C.C.S.-2
Construção de estradas	C.I.-3
Construção civil	C.I.-3
Construção (comércio de material de...)	C.C.S.-1
Construção de navios (estaleiro)	C.I.-3
Construtor licenciado	C.I.-3

Contabilidade (escritório de...)	C.C.S.-2
Conta própria (comércio)	C.C.S.-1
Cooperativa de consumo	C.C.S.-1
Cópias a máquina, fotostáticas, etc	C.C.S.-2
Correspondente de banco — quando se tratar de atividade acessória de atividade comercial, não será recenseada separadamente; quando se tratar da principal ativi- dade exercida	C.C.S.-2
Corretor	
De imóveis	C.C.S.-3
De mercadorias	C.C.S.-2
De navios	C.C.S.-2
“Corte” (açougue)	C.C.S.-1
Costureira (“atelier” ou oficina)	C.C.S.-2
Couros e peles	
Beneficiamento de	C.I.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Cromagem (oficina)	C.I.-1
Curtidor (oficina)	C.I.-1
Curtume	C.I.-1
Cutelaria	
Comércio de artigos de	C.C.S.-1
Fabricação de artigos de	C.I.-1
Reparação de artigos de	C.C.S.-2

— D —

“Dancing”	C.C.S.-2
Decorador	C.C.S.-2
Demolição (comércio de material de construção retirado de obras demolidas)	C.C.S.-1
Demolição (serviço de demolição de obras)	C.I.-3
Dentadura (ver <i>Oficina de prótese dentária</i>)	
Depositário de mercadorias	
Com faturamento próprio	C.C.S.-1
Sem faturamento próprio	C.C.S.-2
Depósito	
De inflamáveis (comércio)	C.C.S.-1
De mercadorias (comércio)	C.C.S.-1
De pão (comércio)	C.C.S.-1
Depósito fechado — Não é recenseado	
Desenhista (escritório de...)	C.C.S.-2
Desenhista de plantas e projetos de construção	C.I.-3

Despachante aduaneiro	C.C.S.-2
Despacho de carga (agência de...)	C.C.S.-2
Destilaria (ver também <i>Aguardente</i>)	
De álcool ou aguardente de cana	C.I.-1
De álcool amiláceo (de mandioca, milho, etc.)	C.I.-1
De óleos minerais (petróleo, xistos, etc.)	C.I.-1
Doces	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de... (ver também <i>Confeitaria e Padaria</i>)	C.I.-1
Drogaria	C.C.S.-1

— E —

Editôra	C.I.-1
Eletricidade	
Distribuição de energia elétrica	C.I.-2
Empresa de produção e distribuição de energia elétrica	C.I.-2
Loja de artigos de	C.C.S.-1
Oficina de reparação de artigos de	C.C.S.-2
Usina geradora	C.I.-2
Eletricista (oficina)	C.C.S.-2
Eletrotécnica (oficina)	C.I.1 ou C.C.S.-2
Elevadores	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação e montagem de	C.I.-1
Serviço de conservação de	C.I.-1
Empalhador (oficina)	C.C.S.-2
“Empório” (comércio de gêneros alimentícios)	C.C.S.-1
Empregos (agência de...)	C.C.S.-2
Empreiteiro de obras (escritório)	C.I.-1
Empresa	
De produção e distribuição de energia elétrica	C.I.-2
De publicidade	C.C.S.-2
Encadernador (oficina)	C.I.-1
Encanador (oficina)	C.C.S.-2
Enceramento (empresa de limpeza e enceramento de escritórios, etc.)	C.C.S.-2
“Enchimento” (ver <i>Engarrafamento</i>)	
Energia elétrica	
Distribuição de luz e força	C.I.-2
Sede de empresa	C.E.I.C.S.
Usina geradora	C.I.-2

Engarraçamento — quando constituir atividade acessória ao comércio de bebidas, não será recenseado separadamente da atividade comercial; tratando-se de serviços prestados a terceiros	C.C.S.-2
Engenharia (escritório de...)	C.I.-3
Engenho de açúcar (ver <i>Açúcar</i>)	
Entrepasto	
Comércio por atacado	C.C.S.-1
Engraxate	C.C.S.-2
Ervanário	C.C.S.-1
Especialidades farmacêuticas	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de... (laboratório)	C.I.-1
Especiarias	C.C.S.-1
Esquadrias	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Estação radiodifusora	C.C.S.-2
Estaleiro (construção ou reparação de embarcações) ...	C.I.-3
Estamparia	
Em metal	C.I.-1
Em papel e papelão	C.I.-1
Em tecidos	C.I.-1
“Estância” (comércio de lenha)	C.C.S.-1
“Estivas” (gêneros alimentícios e mercadorias em geral)	C.C.S.-1
Estofador (oficina)	C.C.S.-2
Estúdio de radiodifusão	C.C.S.-2
Extração de óleo de caroço de algodão	C.I.-1
Extração de minérios	C.I.-1
Extração de pedras (pedreiras)	C.I.-1

— F —

“Faiscador” — Não é recenseado	
Farinha de mandioca, fubá, farinha de milho ou de arroz	C.I.-1
As fábricas ou moinhos situados em propriedades agrícolas	C.A.-1
Farmácia	C.C.S.-1
Feira livre — Não é recenseada	
Ferrador (oficina)	C.C.S.-2
Ferragens (comércio)	C.C.S.-1
Ferraria	
Fábrica de ferragens para viaturas, etc	C.I.-1
Oficina de ferreiro ou ferrador	C.C.S.-2 ou C.I.-1

Ferreiro (oficina)	C.C.S.-2 ou	C.I.-1
Ferro velho (comércio)		C.C.S.-1
Fiação		C.I.-1
Fibras vegetais		
Comércio de		C.C.S.-1
Filmes cinematográficos (aluguel de...)		C.C.S.-2
Filmes (revelação de... — "atelier" fotográfico)		C.C.S.-2
Flores (comércio)		C.C.S.-1
Fores artificiais		
Comércio de		C.C.S.-1
Fábrica de		C.I.-1
Floricultura (com objetivo comercial)		C.A.-1
Fogões		
Comércio de		C.C.S.-1
Consêrto de		C.C.S.-2
Fábrica de		C.I.-1
Fogos de artifício		
Comércio de		C.C.S.-1
Fábrica de		C.I.-1
Fonte hidromineral		C.I.-1
Fornecedor de navios		C.C.S.-1
Fotografia (loja de artigos de...)		C.C.S.-1
Fotógrafo ("atelier")		C.C.S.-2
Frigorífico		
De carnes e derivados		C.I.-1
Fabricação de gelo		C.I.-1
Frutas (comércio)		C.C.S.-1
"Frutos do País" (comércio de cereais e outros gêneros alimentícios)		C.C.S.-1
Fubá (ver <i>Farinha</i>)		
Fumo		
Comércio de		C.C.S.-1
Indústria de		C.I.-1
Fundição		C.I.-1
Funerária		
Serviços funerários		C.C.S.-2
Confecção de caixões		C.I.-1
Funileiro (oficina)	C.I.-1 ou	C.C.S.-2

Gado (comércio)		C.C.S.-1
Galvanoplastia (oficina)		C.I.-1

Garagem	
De automóveis (estadia)	C.C.S.-2
De bicicletas (aluguel)	C.C.S.-2
"Garapa" (caldo de cana)	C.C.S.-2
"Garimpeiro" — Não é recenseado	
"Gasista" (oficina)	C.C.S.-2
Gasolina	
Comércio de	C.C.S.-1
Depósito de	C.C.S.-1
Gêlo	
Depósito de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Gêneros alimentícios (comércio)	C.C.S.-1
"Gêneros do País" (comércio de gêneros alimentícios) ..	C.C.S.-1
Gráfica (empresa ou oficina)	C.I.-1
Gravador (oficina)	C.C.S.-2
Guarda-móveis	C.C.S.-2

— H —

Hortaliças (comércio)	C.C.S.-1
Hospedaria	C.C.S.-2
Hotel	C.C.S.-2

— I —

Imóveis (comércio, corretagem ou administração de...) ..	C.C.S.-3
Impressora (oficina gráfica)	C.I.-1
Incorporações (de imóveis)	C.C.S.-3
Indústria explorada pelo Estado — Recensear com o mo- dêlo applicável à atividade	
Intermediário	
Comercial, sem faturamento próprio	C.C.S.-2
De transações bancárias	C.C.S.-2
De transações imobiliárias ou de câmbio	C.C.S.-2
Institutos autárquicos e repartições públicas — Serão re- censeadas as atividades compreendidas nos Censos Eco- nômicos, exercidas pelas Autarquias e Entidades pú- blicas	
Instituto de beleza	C.C.S.-2
Instrumentos (agrários, cirúrgicos, de música, etc.)	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de	C.C.S.-2
Reparação de	C.I.-1

— J —

Jóias	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de	C.I.-1
Joalheiro (oficina de ourives)	C.C.S.-2
Joalheria (comércio)	C.C.S.-1
Jornal (redação ou oficina impressora)	C.I.-1
Jornais e revistas	
Agências em local fixo	C.C.S.-1
Angariação de assinaturas	C.C.S.-2
Bancas na via pública — Não são recenseadas	

— L —

Laboratório de análises clínicas — Não é recenseado	
Laboratório farmacêutico	
Filial ou depósito comercial	C.C.S.-1
Indústria	C.I.-1
Representante de... (em conta própria ou em consignação)	C.C.S.-1
Laboratório fotográfico ("atelier")	C.C.S.-2
Ladrilhos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Laminação (de metais, madeira, etc.)	C.I.-1
Lanterneiro (oficina)	C.C.S.-2
Lapidação	
Indústria	C.I.-1
Oficina	C.C.S.-2
Laticínios	
A fabricação de laticínios na propriedade agropecuária	C.A.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Indústria de	C.I.-1
Latoeiro (oficina)	C.C.S.-2
Lavanderia	C.C.S.-2
Legumes e frutas (comércio)	C.C.S.-1
Leiloeiro	C.C.S.-2
Leite	
Beneficiamento (usinas)	C.I.-1
Comércio de	C.C.S.-1
Entrepósito de distribuição (comércio)	C.C.S.-1
Fábrica de leite em pó, condensado, etc.	C.I.-1

Leiteria	
Comércio de leite	C.C.S.-1
Serviço (leite para consumo no local)	C.C.S.-2
Lenha	
Comércio de	C.C.S.-1
Beneficiamento	C.I.-1
Extração em propriedade agrícola	C.A.-1
"Lingerie"	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Líquidos e comestíveis (comércio)	C.C.S.-1
Litografia	
Impressão em metal ou fôlha-de-flandres	C.I.-1
Impressão em papel ou cartolina	C.I.-1
Livraria	C.C.S.-1
Locação de filmes, bicicletas, máquinas, etc.	C.C.S.-2
Locação de imóveis efetuada por empresas organizadas com êsse fim	C.C.S.-3
Loja de fazendas, armário, etc.	C.C.S.-1
Louças	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Lubrificação (pôsto) — (quando explorado simultânea- mente com o comércio de gasolina, será recenseado se- gundo a atividade predominante)	C.C.S.-1 ou C.C.S.-2
Luvas	
Comércio de	C.C.S.-1
Confecção sob medida e reparação de	C.C.S.-2
Fabricação de	C.I.-1
— M —	
Madeira	
Comércio de	C.C.S.-1
Extração e beneficiamento	C.I.-1
Fábrica de artefatos de	C.I.-1
Serraria (aparelhamento de madeiras, etc.)	C.I.-1
Malas e artigos de viagem	
Fábrica de	C.I.-1
Loja de	C.C.S.-1
Malharia	
Comércio de artigos de	C.C.S.-1
Fábrica de artigos de	C.I.-1
Manicura	C.C.S.-2

Manteiga (ver também Laticínios)	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Fabricação em propriedade agrícola	C.A.-1
Máquinas e aparelhos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de... (inclusive montagem)	C.I.-1
Oficina de consertos de	C.I.-1
Marcenaria (oficina)	C.I.-1
“Marchante” (comerciante atacadista de carnes verdes, mesmo quando adquira animais vivos e efetue a ma- tança em matadouros municipais ou privados)	C.C.S.-1
Marmoraria (indústria de artefatos de mármore fabrica- dos em série)	C.I.-1
Mármore	
Extração de	C.I.-1
Serragem e polimento de	C.I.-1
Marmorista	C.I.-1 ou C.I.-3
Massas alimentícias	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Matadouro público ou particular	C.I.-1
Matadouro rudimentar — Não é recenseado	
Mate (beneficiamento fora de propriedade agrícola)	C.I.-1
Material de construção	
Comércio de	C.C.S.-1
Demolições (comércio de material já utilizado, prove- niente de demolição)	C.C.S.-1
Material elétrico	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Mecânica (oficina)	C.C.S.-2
Meias	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Mensageiro (agência de...)	C.C.S.-2
Mercado — Serão recenseados os compartimentos ou “bo- xes” ocupados por comerciantes, oficinas e indústrias, preenchendo-se os questionários próprios a cada ramo de atividade	
Mercearia	C.C.S.-1
Metalização (oficina de cromagem, etc.)	C.I.-1

Metalúrgica	C.I.-1
Mina	C.I.-1
Mineração (excetuada a praticada individualmente por garimpeiros)	C.I.-1
Miudezas (comércio)	C.C.S.-1
Moagem de café (ver Torrefação)	
Moagem de cereais	C.I.-1
Quando praticada em propriedade agrícola	C.A.-1
Moagem de trigo	C.I.-1
Quando praticada em propriedade agrícola	C.A.-1
Mobiliária (ver Móveis)	
Modas	
Comércio	C.C.S.-1
Confecção sob medida	C.C.S.-2
Fabricação em série	C.I.-1
Modista ("atelier" ou oficina)	C.C.S.-2
Moinho (ver Moagem de cereais e de trigo)	
Molduras confecção	C.I.-1
Móveis	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Móveis usados (comércio)	C.C.S.-1
"Movelaria" (ver Móveis)	
Mudanças (empresa de...)	C.C.S.2
— N —	
Navios (estaleiro de construção de ...)	C.I.-3
"Night-club"	C.C.S.-2
Niquelagem (oficina)	C.I.-1
— O —	
Olaria	C.I.-1
Oficina	
De confecção, conservação ou reparação	C.C.S.-2
Gráfica	C.I.-1
Mecânica	C.I.-1
De prótese dentária (a execução de serviços de prótese por dentista no exercício de sua profissão não é recenseada)	C.C.S.-2

Óleos	
Comércio de	C.C.S.-1
Destilação e refinação de óleos minerais	C.I.-1
Extração e beneficiamento de óleos vegetais em propriedade agrícola	C.A.-1
Ondulações permanentes	C.C.S.-2
Organização racional de serviços (empresa de ...)	C.C.S.-2
Ótica	
Comércio de artigos de	C.C.S.-1
Oficina de	C.C.S.-2
Ourives (oficina)	C.C.S.-2
Ouro	
Comércio de	C.C.S.-1
Extração por empresas de mineração	C.I.-1
Ouro velho (comércio)	C.C.S.-1

— P —

“Packing-house” (barracão ou pavilhão para beneficiamento de laranja ou de outras frutas)	C.C.S.-2
Padaria (fabricação e venda de pães)	C.I.-1
Panificação	C.I.-1
Pão	
Depósito (exclusivamente comercial)	C.C.S.-1
Fabricação e venda a varejo	C.I.-1
Papel	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Papéis velhos	C.C.S.-1
Papelaria	C.C.S.-1
Parque de diversões (permanente)	C.C.S.-2
Passagens (agência de venda de...)	C.C.S.-2
“Pastificio” (indústria de massas alimentícias)	C.I.-1
Pastelaria	
Fabricação de pastéis para distribuição aos revendedores	C.I.-1
Fabricação para consumo no local	C.C.S.-2
Pedicuro	C.C.S.-2
Pedras preciosas (comércio)	C.C.S.-1
Pedreira (exploração de...)	C.I.-1
Peixaria	C.C.S.-1

Peles e couros	
Comércio de	C.C.S.-1
Curtume (ver também Curtidor)	C.I.-1
Fabricação de artefatos de	C.I.-1
Serviço de reparação de	C.C.S.-2
Peleteiro (oficina)	C.I.-1
Peleteria (comércio)	C.C.S.-1
Películas cinematográficas (aluguel de ...)	C.C.S.-2
Pensão	
Refeições a domicílio	C.C.S.-2
Refeições avulsas	C.C.S.-2
Hospedaria	C.C.S.-2
Perfumaria	
Comércio de artigos de	C.C.S.-1
Fábrica de artigos de	C.I.-1
Petróleo	
Comércio de	C.C.S.-1
Indústria de destilação e refinação de	C.I.-1
Perfuração de poços de	C.I.-1
Pinturas	
Empresas de pinturas em edifícios, etc.	C.I.-3
Oficina de	C.C.S.-2
Plantas e flores (comércio)	C.C.S.-1
Plantas e projetos de construção (escritório)	C.I.-3
Pneumáticos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Vulcanização e recauchutagem de	C.C.S.-2
Pôsto de gasolina ou	
Pôsto de lubrificação — Será recenseado no questionário	
C.C.S.-1 ou no C.C.S.-2, de acôrdo com a atividade	
predominante	
Prensa de algodão	C.C.S.-2
Preparados farmacêuticos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação de.. (laboratório)	C.I.-1
“Produtos coloniais” (comércio de gêneros alimentícios ou	
de mercadorias de certas regiões do País)	C.C.S.-1
Produtos químicos ou farmacêuticos	
Comércio de	C.C.S.-1
Laboratório de	C.I.-1
Propaganda (empresa de...)	C.C.S.-2
Prótese dentária (ver <i>Oficina</i>)	
Publicidade (empresa ou agência de...)	C.C.S.-2

— Q —

Queijo (ver também <i>Laticínios</i>)	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
“Quitanda” (comércio de legumes, frutas, etc.)	C.C.S.-1

— R —

Radiodifusão (estúdio)	C.C.S.-2
Rádios	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação ou montagem de	C.I.-1
Oficina de consertos de	C.C.S.-2
Rapadura	
Fabricação de	C.I.-1
O fabrico em propriedade agrícola	C.A.-1
Recauchutagem (oficina)	C.C.S.-2
Recortes de jornais (agência de...)	C.C.S.-2
Redação de jornal ou revista	C.I.-1
Refinaria	
De açúcar	C.I.-1
De óleos minerais	C.I.-1
De óleos vegetais	C.I.-1
De sal	C.I.-1
Refrigerador	
Comércio de	C.C.S.-1
Oficina de reparação de	C.C.S.-2
Refrigerante	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Serviço (refresco para consumo no local)	C.C.S.-2
“Regatão” (compra e venda ou troca de mercadorias) ..	C.C.S.-1
Relojoaria (comércio)	C.C.S.-1
Relojoeiro (oficina)	C.C.S.-2
Representação	
Com faturamento próprio das mercadorias represen-	
tadas	C.C.S.-1
Sem faturamento próprio	C.C.S.-2
Restaurante	C.C.S.-2
Revelação de filmes	C.C.S.-2
Revista	
Redação ou oficina	C.I.-1
Agência de vendas	C.C.S.-1
Angariação de assinaturas	C.C.S.-2

Roupas	
Confecção sob medida	C.C.S.-2
Fabricação em série	C.I.-1
Roupas feitas (comércio)	C.C.S.-1

— S —

Sabão	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Sacaria	
Comércio	C.C.S.-1
Conserto ou recondicionamento mediante encomenda de terceiros	C.C.S.-2
Fabricação isolada	C.I.-1
Sacaria usada	C.C.S.-1
Salão	
De barbeiro e cabeleireiro	C.C.S.-2
De beleza	C.C.S.-2
De bilhar	C.C.S.-2
De engraxate	C.C.S.-2
Sal	
Comércio de	C.C.S.-1
Moagem, refinação ou trituração de	C.I.-1
Salina	C.I.-1
Salsicharia	
Comércio de	C.C.S.-1
Indústria de	C.I.-1
Sapataria	
Comércio de calçados	C.C.S.-1
Confecção de calçados sob medida	C.C.S.-2
Sapateiro (oficina)	C.C.S.-2
Secos e molhados	C.C.S.-1
Segeiro (oficina)	C.C.S.-2
Seguros	
Corretagem, representação ou agenciamento de	C.C.S.-2
Selaria	
Comércio de arreios e artigos de couro	C.C.S.-1
Fábrica de arreios e artigos de couro	C.I.-1
Oficina de confecção e reparos	C.C.S.-2
Selos para coleção	C.C.S.-1

Serralheria	
Indústria	C.I.-1
Oficina de serralheiro	C.C.S.-2
Serraria (ver também <i>Madeira</i>)	C.I.-1
Siderúrgica (usina)	C.I.-1
Soldador (oficina)	C.C.S.-2
Sorteio	
Clube de mercadorias	C.C.S.-2
Corretor ou representante de companhia de capitali- zação	C.C.S.-2
Sorvete (fábrica de...)	C.I.-1
Sorvete (pequeno fabrico para consumo no local)	C.C.S.-2
Sorveteria	C.C.S.-2

— T —

Tabacaria	C.C.S.-1
"Talho" (açougue)	C.C.S.-1
Tamancos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Fábrica de cêpas (paus para tamancos)	C.I.-1
Tanoaria ou tanoeiro	
Indústria	C.I.-1
Tapeçaria (comércio)	C.C.S.-1
Tapetes	
Fabricação	C.I.-1
Teatro	C.C.S.-2
Tecelagem	C.I.-1
Tecidos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Telhas	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação em indústria de cerâmica	C.I.-1
Fabricação em olaria	C.I.-1
"Tenda" (comércio de gêneros alimentícios e bebidas) ...	C.C.S.-1
Tijolos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de tijolos refratários, hidráulicos, etc. pro- duzidos em cerâmica	C.I.-1
Fabricação em olaria	C.I.-1

Tintas e vernizes	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Tinturaria (tingimento de tecidos)	C.I.-1
Tinturaria e lavanderia de roupas	C.C.S.-2
Tipografia	C.I.-1
Torrefação de café (as torrefações e moagens de café anexas a bares, padarias, etc. só serão recenseadas em questionário próprio quando a maior parte da produção se destinar ao comércio)	C.I.-1
Toucinho fresco ou salgado (ver <i>Carnes e derivados</i>)	
Traduções (escritório de...)	C.C.S.-2
Transportes (agência de...)	C.C.S.-2
Trapiche (armazém de depósito de mercadorias)	C.C.S.-2
Trituração	
Moagem de açúcar	C.I.-1
Moagem de café (ver <i>Torrefação</i>)	
Moagem de cereais (ver <i>Moagem</i>)	
Moagem de sal	C.I.-1
Turismo (agência de...)	C.C.S.-2

— U —

Usina	
De açúcar (ver também <i>Açúcar</i>)	C.I.-1
De álcool de cana	C.I.-1
De álcool de mandioca, etc.	C.I.-1
De beneficiamento de algodão, café ou arroz	C.I.-1
De laticínios (beneficiamento do leite)	C.I.-1
Elétrica (hidro ou termo-elétrica)	C.I.-2
Metalúrgica	C.I.-1
Siderúrgica	C.I.-1

— V —

Varejo (comércio a retalho)	C.C.S.-1
Vassouras	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Veículos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fabricação ou montagem de	C.I.-1
Oficina de consertos	C.C.S.-2

"Venda" (comércio de gêneros alimentícios e outros artigos)	C.C.S.-1
Verduras e frutas (comércio)	C.C.S.-1
Vernizes	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Vidraceiro	
Comércio de vidros	C.C.S.-1
Indústria	C.I.-1
Oficina de	C.C.S.-2
Vidros e espelhos	
Comércio de	C.C.S.-1
Fábrica de	C.I.-1
Vidros velhos (comércio)	C.C.S.-1
Vinagre (ver instruções)	
Vinhos	
Comércio de	C.C.S.-
Fabricação de vinho de uva ou de outras frutas	C.I.-
Fabricação de vinho em propriedade agrícola	C.A.-
Vinho composto (ver instruções)	
Vulcanização (oficina)	C.C.S.-

* * *

ÍNDICE

Instruções Gerais

1. Finalidade e importância dos Censos Econômicos	3
2. Deveres do Recenseador	4
3. Cartão de identidade pessoal	4
4. Conhecimento do setor censitário	4
5. Sigilo das informações	4
6. Obrigatoriedade da prestação de informações	5
7. Aplicação de sanções	5
8. Distribuição e preenchimento dos questionários	5
9. Coleta e entrega do serviço	8
10. Caderneta do Recenseador	8

Instruções Especiais

1. Data de referência	12
2. Unidade censitária	12
3. Caracterização da empresa	13
4. Caracterização do estabelecimento	13

Formulários

1. Censo Industrial	16
a) Modelo C.I.-1 — Mineração, beneficiamento e transformação	16
b) Modelo C.I.-2 — Produção e distribuição de energia elétrica	16
c) Modelo C.I.-3 — Construção civil	16
2. Censo das Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços	17
a) Modelo C.C.S.-1 — Comércio de mercadorias por atacado e a varejo	17
b) Modelo C.C.S.-2 — Prestação de Serviços	17
c) Modelo C.C.S.-3 — Comércio e Administração de Imóveis	17
3. Categoria do estabelecimento	18
4. Questionário do "Comércio de Mercadorias" (Modelo C.C.S.-1)	16
5. Questionário de "Prestação de Serviços" (Modelo C.C.S.-2)	23
6. Questionário do "Comércio e Administração de Imóveis" (Modelo C.C.S.-3)	23
7. Aplicação dos questionários	28
